



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.915326/2012-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.540 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de abril de 2018  
**Assunto** CSLL Compensação  
**Recorrente** MACO HOLDINGS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano. Participou do julgamento em substituição à Conselheira Livia De Carli Germano o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo De Oliveira Barbosa.

## Relatório

Diante da análise do processo e das consultas efetuadas aos sistemas de controle da RFB, verificou-se que em 29/04/2011, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 446.174,97 - Código de receita – 3373 – IRPJ , período de apuração 31/03/2011.

Em 18/05//2011, a empresa transmitiu DCTF - ORIGINAL - MENSAL Março/2011 – com um Débito Apurado do IRPJ - no valor de R\$ 447.348,58, fls. 51 a 57.

Em 21/08/2012, a empresa transmitiu o PER/DCOMP, objeto da lide do presente processo, utilizando-se respectivamente dos valores apontados na tabela abaixo para quitação valor de R\$ 446.174,97, citado acima, para compensação dos débitos nela indicados para o primeiro trimestre de 2011.

Os Per/Decomps não homologados, seus respectivos valores e processos administrativos de cobrança, são os seguintes:

processo	Tributo	período	Per Dcomp	valor originário
11080.915322/2012-71	IRPJ	31/03/2011	37274.19310.300512.1.3.04-8772	R\$2.004,04
11080.915326/2012-59	IRPJ	31/03/2011	10626.20282.250912.1.3.04-3870	R\$ 1.303,74
11080.915323/2012-15	IRPJ	31/03/2011	04554.76710.290612.1.3.04-8707	R\$ 1330,98
11080.915321/2012-26	IRPJ	31/03/2011	11627.08751.070512.1.7.04-1105	R\$ 16.871,14
11080.917014/2012-80	IRPJ	31/03/2011	15626.60096.231112.1.3.04-0942	R\$ 1.314,55
11080.915324/2012-60	IRPJ	31/03/2011	32185.30771.170712.1.3.04-9931	R\$ 1.216,81
11080.915327/2012-01	IRPJ	31/03/2011	11639.43635.171012.1.3.04-4604	R\$ 1.004,78
11080.915320/2012-81	IRPJ	31/03/2011	15589.11951.070512.1.7.04-5401	R\$ 2.832,83
11080.915325/2012-12	IRPJ	31/03/2011	30005.88638.210812.1.3.04-7058	R\$ 1.290,11

Em 03/01/2013, a DRF/Porto Alegre – MG. emitiu Despachos Decisórios Eletrônicos não homologando a compensação declarada na PER/DCOMP, em cada um dos processos acima relacionados sob o argumento de que o pagamento fora totalmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP pleiteado.

Pretendendo obter a reforma do julgado, a Recorrente ingressou com as repectivas Manifestações de Inconformidade, todas julgadas improcedentes, mantendo-se todos os Despachos Decisórios integralmente, sob o argumento de que pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

Assim, mesmo o contribuinte tendo apresentando a DCTF RETIFICADORA, qualquer alegação de erro no preenchimento desta, deveria vir acompanhada dos livros e documentos que indicassem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior, ante a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, a não homologação foi mantida.

Inconformada, no dia 08 de julho de 2015, interpôs recurso voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, reproduzindo em suma os argumentos trazidos na impugnação, acrescidos de pedido de acolhimento e apreciação de provas produzidas em momento posterior a elaboração do Despacho Decisório.

Com o objetivo de apressar o julgamento de seus recursos impetrou Mandado de Segurança - feito 18012318270609900000004193447, 4a Vara Federal Cível da SJDF, cuja liminar foi concedida em 19 de janeiro de 2018, com o seguinte teor:

*"Diante do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à autoridade coatora que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a apreciar e julgar imediatamente os recursos voluntários interpostos pela autora , no prazo de 90 (noventa ) dias, desde que seja apenas caso de mora administrativa e não haja outras exigências técnicas".*

Intimação ao CARF registrada em 25/01/2018.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## **VOTO:**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

No primeiro trimestre do ano de 2011, a Recorrente apurou o valor de R\$ 447.348,58 relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), que restou declarado regularmente em DCTF. O crédito tributário em questão foi adimplido em parcela de R\$ 1.173,61 mediante PER/DCOMP (nº. 02649.18284.290411.1.3.02-4381), e o restante através de guia DARF no montante de R\$ 446.174,97.

Ocorre que, após o recolhimento do IRPJ nos termos acima descritos, ela percebeu o cometimento de equívoco relativamente ao prejuízo compensável apontado na

apuração do referido imposto. Assim, constatou-se que o valor corretamente devido de IRPJ no primeiro trimestre de 2011 era de R\$ 381.572,70, nos termos da DIPJ apresentada à época.

Diante do pagamento a maior realizado, correspondente ao IRPJ equivocadamente apurado no primeiro trimestre de 2011, a recorrente formalizou, no ano seguinte – 2012, diversos pedidos de compensação (PER/DCOMP) perante a Receita Federal, objetivando a quitação de seus débitos.

No bojo dos referidos pedidos de compensação encaminhados em 2012, sobrevieram Despachos Decisórios de não homologação contra a empresa impetrante.

As referidas decisões adotaram como fundamento o fato de ter o referido DARF - emitido para o pagamento do IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2011 -, contemplado a totalidade dos valores anteriormente declarados mediante DCTF, ou seja, o DARF estava em consonância com o valor originalmente declarado pela empresa, a qual ainda não havia procedido as retificações das aludidas declarações, a fim de reduzir o débito anteriormente declarado. Como consequência do não reconhecimento do crédito da recorrente, constituiu-se saldo devedor correspondente aos débitos cuja compensação restou frustrada.

Isto porque, segundo a decisão recorrida verificou-se que o pagamento que daria origem ao crédito informado na PER/DCOMP pela interessada e apontado no Despacho Decisório, teria sido integralmente utilizado pela Receita Federal para quitação do Débito Declarado pelo contribuinte através da DCTF original do mês de março/2011 (entregue em 18/05/2011), correspondente ao mesmo período de apuração (31/03/2011).

Em Voluntário, a Recorrente junta documentos indicativos da existência de saldo de prejuízo fiscal acumulado em valor aparentemente suficiente à compensação dos créditos exigidos nos autos, requer como pedido alternativo a realização de diligência para constatação pela autoridade fiscal para aferição da real composição do saldo negativo do ano de 2011, mediante a análise dos efetivos recolhimentos das estimativas e contabilização do prejuízo fiscal, sem prejuízo da constatação de existência de outro formato de utilização do aludido crédito, como maneira de evitar o perecimento de seu direito.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

*Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada. Acórdão nº 1803-000.751 – 3ª Turma Especial - Sessão de 16/12/2010*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afrenta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 e para a apreciação dos documentos indicativos da existência de saldo de prejuízo fiscal acumulado em valor aparentemente suficiente à compensação dos créditos exigidos nos autos, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

1 - Apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal do contribuinte o real valor devido a título de IRPJ do 1º trimestre de 2011;

2 - Realizar a comparação entre o valor devido e o montante pago por meio do DARF recolhido a título deste período no montante de R\$ 446.174,97, informando, se e qual, valor foi pago a maior.

3 - Existindo valor pago a maior, elaborar os cálculos de compensação com os débitos informados em todos os PER/DCOMP vinculados ao mesmo pagamento, indicando os valores compensados e os saldos a pagar, se houver, apurados.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin